

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº: 2009.001.24606

Apelante: **Ministério Público**

Apelada: **Light Serviços de Eletricidade S/A**

Relator: **Desembargador Otávio Rodrigues**

Ação Civil Pública com pedido de liminar. Objetiva o Ministério Público a adequação do serviço de cobrança de consumo de energia elétrica, com a exclusão do chamado "reaviso de débito". Sentença julgando improcedente o pedido. Recurso de Apelação. **REFORMA PARCIAL**. Afastamento das preliminares. No mais, logrou o *Parquet* demonstrar a irregularidade dos serviços. Ação que se julga procedente em parte. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 24.606/2009 em que é Apelante **Ministério Público** e Apelada **Light Serviços de Eletricidade S/A**.

A C O R D A M os Desembargadores da *Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, na forma do voto do Relator.

Relatório às fls.

Trata-se de Ação Civil Pública, formulando o Ministério Público na *exordial*, a adequação do serviço de cobrança de consumo de energia elétrica, com a exclusão do chamado “reaviso de débito”.

A preliminar de necessidade de funcionamento do litisconsorte necessário, a ANEEL, como órgão fiscalizador, foi bem afastada pelo MM. Juiz *a quo*, uma vez que já restou consagrado pela jurisprudência que nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual é desnecessária a presença das entidades concedentes ou fiscalizadoras como litisconsortes necessários.



Nesse sentido, o STJ, no REsp. 788606-MS, 2ª Turma, julg. em 21/03/06, Min. Castro Meira e CC 47032-SC, 1ª Seção, julg. em 13/04/05, Rel. Min. Luiz Fux.

Outro argumento da defesa foi a impossibilidade de atuação do MP, o que não procede, pois, por dispositivo constitucional, cabe ao *Parquet* promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, *caput* e 129, incisos II e III da CRFB), podendo tomar as providências atinentes à defesa do consumidor (art. 1º, inciso II da Lei 7.347/85).

Logo, a relação jurídica será formada apenas por esses dois entes, MP e poder concedido, não se aprovando a presença da ANEEL no polo passivo, descabendo igualmente a preliminar de falta de interesse de agir.

No mais, através do ofício nº 1019/04 da ANEEL ficou esclarecido que as concessionárias apenas poderão exigir os chamados “serviços cobráveis”, mencionando a devida relação e, ao final, ressalta que **“a cobrança da carta de reaviso de vencimento de energia elétrica não deve, no entendimento desta agência, ser realizada”** (fls. 69/70).

Menciona o órgão, a Resolução 124, que atribui a competência à ANEEL para decidir sobre omissões, dúvidas e casos não previstos nas condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Pelo documento de fl. 85, a Light demonstrou que continua a efetuar a cobrança por aviso de débito após o vencimento, sendo que a Procuradoria Geral Federal junto à ANEEL apontou que foram registradas reclamações sobre a cobrança do reviso de débito pela Concessionária, conforme informado por seu Diretor Geral Interino (fls. 69/70).

No documento de fl. 20, datado de 1999, a Light admite a cobrança com base na Portaria da ANEEL nº 466/97. Porém, essa Portaria já estava revogada desde 1997 (fl. 86).

Nessas condições, logrou o MP demonstrar, através de prova documental, sobre a cobrança irregular feita pela Light, a justificar a intervenção em prol dos consumidores lesados.

O fato de apenas um consumidor ter reclamado é irrelevante, pois em se tratando de valores de pequena monta, centavos, no caso, a tendência da população é de se acomodar, mas isso não significa carta aberta para que concessionárias de serviço público se enriqueçam de maneira irregular.



A condenação nos danos materiais confunde-se com a devolução da quantia e essa parte do pedido deve ser rejeitada.

Também sem sentido a condenação em danos morais, sendo caso de aplicação da Súmula 75 do TJ/RJ, por se tratar de mero aborrecimento.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em parte, sendo determinado que a ré se abstenha de efetuar a cobrança do denominado “reaviso de débito”, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento.

Condena-se a Concessionária a devolver em dobro a cobrança realizada, na forma do artigo 42 do CODECON, cabendo a cada interessado a devida execução do presente título judicial.

Honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos do MP/RJ, na base de 10% sobre o valor da causa, pela Light.

MEU VOTO É NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES

RELATOR

